



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (17) 3466-3900 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

LEI Nº 3.369, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

(REGULAMENTA O SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE CARDOSO E REVOGA A LEI Nº 2.101, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1998).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE.

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos que dispõe o artigo 11, inciso III e IX, da Lei Orgânica do Município, autorizado a efetivar concorrência pública para a concessão da exploração de serviços funerários em Cardoso.

ARTIGO 2º – Os serviços funerários deste Município poderão ser explorados por até duas (02) concessionárias melhores classificadas na licitação.

Parágrafo Único - Fica garantido aos atuais exploradores do comércio, devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal, em igualdade de condições e propostas, preferências sobre terceiros.

ARTIGO 3º – As concessões a serem outorgadas terão a duração de dez (10) anos, contados da assinatura do contrato, garantindo-se às concessionárias ganhadoras, na hipótese de renovação também por concorrência, os benefícios previstos no parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 4º – Não haverá em hipótese alguma, qualquer exclusividade na exploração dos serviços no Município e as concessões existentes ou que venham a ser outorgadas, não impedirão que a Prefeitura, a qualquer tempo, instale o seu próprio serviço.

ARTIGO 5º – O Município de Cardoso, se porventura entender que as empresas exploradoras dos serviços estão promovendo manobras, entendimentos ou quaisquer outros tipos de acordo, prejudicando os usuários, fica expressamente autorizado a efetuar novas concorrências para a exploração dos mesmos serviços, bem como extinguir os serviços antes do prazo inicialmente estatuído, sempre que o interesse público o recomendar, sem que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (17) 3466-3900 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

isso configure qualquer ilícito, procedendo-se, então, a novos certames e cassando alvará de funcionamento da concessionária infratora.

ARTIGO 6º – Ressalvando-se as exceções previstas no artigo 2º, o município de Cardoso poderá contar com os serviços de mais uma empresa de exploração dos serviços funerários a cada 12.305 (doze mil trezentos e cinco) habitantes, segundo as estatísticas do IBGE; sendo que, a cada vez que o Município atinja tal índice, qualquer cidadão poderá exigir a abertura de nova concorrência pública para os serviços.

ARTIGO 7º. – O Poder Executivo fixará as condições para a instalação dos serviços, devendo a empresa interessada cumprir, dentre outras, as seguintes exigências:

- 1 – instalação de casa funerária, perfeitamente equipada para atendimento público;
- 2 – manter uma loja equipada com, pelo menos, duas viaturas próprias para o serviço, dois jogos câmara ardente completos;
- 3 – uma carreta de transportes para esquifes adulto;
- 4 – Telefone;
- 5 – Dois ventiladores grandes e dois pequenos;
- 6 – um luminoso fluorescente indicativo a velório;
- 7 – Demais equipamentos necessários ao bom atendimento ao público.

Parágrafo 1º – Na proposta da concorrência pública constará documento atestando a idoneidade financeira, certidão negativa de tributos, além de outros que poderão ser exigidos quando da regulamentação da presente lei.

Parágrafo 2º – As concessionárias vencedoras da concorrência, deverão obrigatoriamente a fornecer quando requisitado pelo poder concedente, por preço estipulado, urnas e os serviços essenciais, para os funerais de indigentes, em sistema de rodízio.

Parágrafo 3º – Será obrigatório para as concessionárias vencedoras afixar em lugar visível, tabela de preços dos serviços funerais, com o visto do poder concedente.

ARTIGO 8º – Os preços máximos de urnas, serviços e caixões serão estabelecidos por Decretos do Poder Executivo, mediante apresentação de proposta de preços apresentadas pelas concessionárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (17) 3466-3900 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

ARTIGO 9º – Exclui-se da concessão a construção de túmulos e carneiras que, respeitadas as exigências do Município, serão de livre iniciativa.

ARTIGO 10 – O inadimplemento de qualquer das exigências desta Lei ou condições contratuais, sujeitará as concessionárias vencedoras à pena de revogação pura e simples da concessão, cassação de alvará de funcionamento, mediante procedimento administrativo próprio.

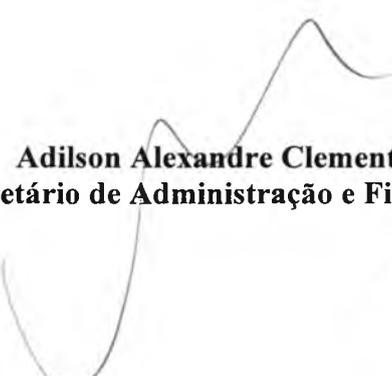
ARTIGO 11 – O Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias regulamentará a presente Lei, através de Decreto.

ARTIGO 12 – O Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da regulamentação da presente lei, deverá dar início ao processo de licitação para a outorga da concessão dos serviços previstos nesta lei.

ARTIGO 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.101, de 06 de fevereiro de 1998.


Jair Cesar Nattes
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, na data supra.


Adilson Alexandre Clemente
Secretário de Administração e Finanças

